



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.186 - SP (2014/0315624-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**RECORRENTE : MARIO FRANCISCO COCHONI**  
**RECORRENTE : LEONEL MASSARO**  
**ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)**  
**EDSON JUNJI TORIHARA**  
**TATIANA DE OLIVEIRA STOCO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE RELACIONEM OS RECORRENTES AOS CRIMES DESCRITOS NA INICIAL. RÉUS ACUSADOS SOMENTE POR SEREM SÓCIOS DAS EMPRESAS NAS QUAIS TERIAM OCORRIDO IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PARA A DEFLAGRAÇÃO E CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. É possível a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória.

2. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 02/06/2015: DR. RENATO MARQUES MARTINS (P/RECTES)

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.186 - SP (2014/0315624-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

**RECORRENTE : MARIO FRANCISCO COCHONI**

**RECORRENTE : LEONEL MASSARO**

**ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)**

**EDSON JUNJI TORIHARA**

**TATIANA DE OLIVEIRA STOCO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem no HC n. 2014.03.00.010177-9/SP.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados como incursos no artigo 299 combinado com o artigo 304, e no artigo 342, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

Sustentam os patronos dos recorrentes que não haveria lastro material para a denúncia oferecida em seu desfavor, salientando que somente teriam sido acusados porque figuram como sócios de empresas condenadas na esfera trabalhista, com base em responsabilidade objetiva.

Destacam que não exerceriam qualquer função relacionada ao controle de ponto dos inúmeros empregados das pessoas jurídicas, tampouco à área de recursos humanos ou de gestão de pessoas.

Aduzem que o princípio *in dubio pro societate* invocado no acórdão recorrido não encontraria ressonância em nosso ordenamento jurídico, cujo sistema processual penal e constitucional imporia o respeito à presunção de inocência.

Afirmam que a denúncia seria formalmente inepta, pois o órgão de acusação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

lhes teria imputado a prática de fatos criminosos com base em mera suposição, em razão da qualidade de sócios e gestores das empresas condenadas na Justiça do Trabalho.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal em tela.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 296/302), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 309/310.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 317/323, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.186 - SP (2014/0315624-7)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal em tela.

Segundo consta dos autos, os recorrentes, gestores das empresas SPEL ENGENHARIA LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, teriam determinado a inserção de anotações contrárias à realidade dos fatos nas folhas de ponto dos funcionários, com o propósito de inadimplir verbas trabalhistas e previdenciárias (e-STJ fls. 26/30).

Os recorrentes, na mesma qualidade de gestores das referidas pessoas jurídicas, também teriam determinado que as folhas de ponto falsificadas fossem utilizadas na Vara de Trabalho de Cajuru/SP, tendo elas sido juntadas aos autos de reclamação trabalhista (e-STJ fls. 26/31).

Os acusados teriam, ainda, determinado que o corréu Jamil fizesse afirmações falsas na qualidade de testemunha da referida reclamação trabalhista, bem como que os corréus Lílían e Arlindo fizessem afirmações falsas como testemunhas em inquérito policial instaurado para apurar os fatos (e-STJ fls. 26/32).

Feito este breve intróito, é necessário esclarecer que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)*

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos recorrentes, esclarecendo que na qualidade de gestores das empresas SPEL ENGENHARIA LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, teriam determinado a inserção de anotações contrárias à realidade dos fatos nas folhas de ponto dos funcionários, com o propósito de inadimplir verbas trabalhistas e previdenciárias, bem como a sua utilização nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por um ex-empregado.

Consignou-se, ainda, que os recorrentes teriam determinado que o corréu Jamil fizesse afirmações falsas na qualidade de testemunha da referida ação movida na Justiça do Trabalho, e que os corréus Lílían e Arlindo fizessem afirmações falsas no inquérito policial instaurado para apurar os fatos.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos recorrente e aos demais corréus, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(...)*

*5. Esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*6. A denúncia da hipótese dos autos é apta, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.*

*(...)*

*9. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Nos crimes de autoria coletiva não se exige a descrição detalhada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa.*

*Precedentes. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.*

*- No caso em tela, conforme observou a Corte a quo, "as ações dos acusados estão especificadas e os indícios apontam para os delitos da Lei n. 8.137/90, conforme especificado na peça acusatória, e embora ela não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos denunciados e a suposta prática delituosa, de forma que estabelece a plausibilidade da imputação e permite a ampla defesa dos acusados".*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 245.465/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 28/04/2014)*

No que se refere à alegação de que não haveria justa causa para a deflagração do processo, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados para perquirir se os recorrentes teriam sido acusados unicamente por serem sócios das empresas SPEL ENGENHARIA LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não exercendo qualquer função relacionada ao controle de ponto dos empregados, tampouco à área de recursos humanos ou gestão de pessoas.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se aos acusados o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel.*

*Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descabe falar em inépcia da inicial acusatória, por ausência de delimitação pormenorizada de quando ocorreu o fato delituoso, quando aquela peça traz elementos suficientes à identificação temporal da prática delitiva, sem comprometer o exercício do direito de defesa, delineando suficientemente a conduta do acusado na empreitada criminosa (desvio de recursos públicos mediante requisições simuladas de exames realizados no laboratório de sua propriedade).

3. Verificado que o fato típico e a autoria delitiva acham-se calcados em elementos indiciáveis aptos à deflagração da persecução penal, mostra-se prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do habeas corpus, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do *in dubio pro societate*.

4. Recurso desprovido.

(RHC 47.118/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 19/11/2014)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, consoante consignado no aresto objurgado, é possível a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória.

Nesse norte:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. (...) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS CRIMINOSOS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE TRAZIDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELOS EXAMES DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESCONSTITUIÇÃO DESSAS PROVAS INDICIÁRIAS SEM A ADEQUADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*2. A teor do princípio in dubio pro societatis, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

*3. A inicial acusatória narra condutas que se amoldam, em tese, ao tipo penal de tortura; sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade, de forma suficiente para a deflagração da persecução penal.*

*4. A dúvida quanto à existência do evento criminoso não têm o condão de impedir a persecução penal mediante a instauração do devido processo-crime, com a observância dos postulados decorrentes da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*

*(REsp 1113662/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315624-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 54.186 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049284520134036102 00101771320144030000 201403000101779 49284520134036102

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARIO FRANCISCO COCHONI                                                                 |
| RECORRENTE | : LEONEL MASSARO                                                                          |
| ADVOGADOS  | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)<br>EDSON JUNJI TORIHARA<br>TATIANA DE OLIVEIRA STOCO |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                              |
| CORRÉU     | : JAMIL CARDOSO                                                                           |
| CORRÉU     | : LILIAN PATRÍCIA DOS SANTOS CHICO                                                        |
| CORRÉU     | : ARLINDO ANTÔNIO SICCHIERI FILHO                                                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO MARQUES MARTINS (P/RECTES)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Felix Fischer, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC)."

Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.186 - SP (2014/0315624-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : MARIO FRANCISCO COCHONI

RECORRENTE : LEONEL MASSARO

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)

EDSON JUNJI TORIHARA

TATIANA DE OLIVEIRA STOCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

**01. MARIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO** foram denunciados por infração aos arts. 299, c/c o 304, e arts. 342, *caput*, c/c com o 29, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

No recurso em exame, sustentam, em síntese, que **a)** *"os crimes lhes são imputados com base em responsabilidade objetiva, afinal, as acusações da denúncia somente lhes foram atribuídas porque figuram como sócios das empresas condenadas na esfera trabalhista"*; **b)** o *"princípio 'in dubio pro societate' invocado pelo nobre relator para justificar a manutenção da denúncia oferecida contra os Recorrentes não encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico, cujo sistema processual penal e constitucional impõe, acima de tudo, o respeito ao princípio da presunção de inocência"*; **c)** *inexiste "justa causa por falta de lastro material"*; **d)** *"a própria descrição formal da denúncia é inepta"* (fls. 258/284).

Arremataram o recurso requerendo a concessão da ordem, com o consequente trancamento da ação penal.

O eminente relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), votou no sentido do desprovimento do recurso. Para sua Excelência: **a)** *a "narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos recorrentes e aos demais corréus, razão pela qual há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal"*; **b)** *"se sedimentou na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do 'habeas corpus' é necessário que exsurja, à primeira vista,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para sua deflagração e/ou continuação".*

**02.** Preocupa-me o recebimento de denúncia que não contenha satisfatória descrição dos fatos delituosos atribuídos a cada um dos denunciados.

Tenho invocado a lição de Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Nesses casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta perseguição penal, o Supremo Tribunal Federal tem declarado que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo \_ o qual, uma vez denunciado, se vê obrigado a despendar todos os seus esforços em um campo não meramente cível (como seria típico da atuação econômica dessas empresas), mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal dos seus sócios. Daí a necessidade de rigor e de prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

[...]

Quando se fazem imputações incabíveis, dando ensejo à perseguição criminal injusta, portanto, viola-se, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988" (Curso de direito constitucional, Saraiva, 2007, p. 529).

Nessa linha, reforçando a lição doutrinária, no voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 119.447, assentou o Ministro Gilmar Mendes:

"Como se sabe, na acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações, sobretudo porque não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. **Daí, a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir o seu curso**".

O Direito Penal, em qualquer de suas vertentes, não admite a "*responsabilidade objetiva*". Cumpre ao Ministério Público, *dominis littis*, comprovar os fatos delituosos imputados ao réu.

No primeiro momento, ao ofertar a denúncia, deve descrevê-los, de modo a possibilitar ao denunciado a ampla defesa. Esse dever decorre do disposto no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41 do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nos denominados “crimes societários”, os tribunais, inclusive esta Corte, têm decidido que:

a) “embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, **demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa**, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal” (RHC 55.597/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015);

b) é “dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, **bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa**” (HC 101.754/PE, Rel. Ministro Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010).

Os destaques são de extrema relevância. Sempre será necessário perquirir se “a peça acusatória” narra, “o quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa”.

**03.** A denúncia descreve os atos delituosos que teriam sido praticados a mando dos denunciados Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro.

Nela está inscrito:

### **“I - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

O presente apuratório teve origem por representação do Juiz do Trabalho de Cajuru/SP (f. 04), noticiando que no decorrer do processo trabalhista nº 00398-11.2010.5.15-0112-RT, movido por HABINER ROGÉRIO MARQUES em face das empresas SPEL ENGENHARIA LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, surgiram elementos indicativos de que os horários anotados na folha de ponto das empresas reclamadas eram falsos.

[...].

É evidente que a determinação de inserir anotações contrárias à realidade dos fatos partiu dos denunciados MÁRIO e LEONEL, gestores que são das empresas reclamadas, com o propósito de inadimplir verbas trabalhistas e





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciárias.

[...].

### II - DAS IMPUTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

#### 1ª imputação

No exercício da gestão administrativa das empresas SPEL ENGENHARIA LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ambas situadas em Ribeirão Preto (SP), os denunciados MÁRIO FRANCISCO e LEONEL, em conluio e com unidade de desígnios, determinaram que, entre julho de 2006 e março de 2010, fossem inseridas declarações falsas e omitidas declarações verdadeiras nos livros ou folhas de ponto dos trabalhadores das empresas.

[...].

#### 2ª imputação

Esses mesmos denunciados, na mesma qualidade de gestores das sobreditas empresas, determinaram que se fizesse uso, na Vara do Trabalho de Cajuru (SP), das folhas de pontos dos empregados HABINER ROGÉRIO falsificadas nos termos acima (1ª imputação), as quais foram juntadas nos autos da reclamação trabalhista nº 0000398-11-2010.5.15.0112.

[...].

#### 3ª imputação

No dia 18 de abril de 2012, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Cajuru (SP), o denunciado JAMIL, em conluio com os denunciados MÁRIO FRANCISCO e LEONEL e por determinação deles, fez as seguintes afirmações falsas, na qualidade de testemunha na reclamação trabalhista:

[...].

#### 4ª imputação

No dia 30 de outubro de 2012, na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (SP), a denunciada LÍLIAN, em conluio com os denunciados MÁRIO FRANCISCO e LEONEL e por determinação deles, fez as seguintes afirmações falsas, na qualidade de testemunha no inquérito policial:

[...].

#### 5ª imputação

No dia 30 de outubro de 2012, na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (SP), o denunciado ARLINDO, em conluio com os denunciados MÁRIO FRANCISCO e LEONEL e por determinação deles, fez as seguintes afirmações falsas, na qualidade de testemunha no inquérito policial:

[...].

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

(1) MÁRIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO como incursos, em concurso material (art. 69, caput do Código Penal), (i) no art. 299 combinado com o art. 304, ambos do Código Penal, e (ii) no art. 342, caput, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal;" (fls. 25/34).

Como é cediço,

**a)** O *habeas corpus* não comporta dilação probatória; "os *Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

**b)** *"o trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia, o que não ocorre quando a inicial acusatória descreve conduta que configura crime em tese"* (HC 125873 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015); (RHC 112583, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012).

**04.** Pelas razões expostas, acompanhando o voto do eminente relator, também nego provimento ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315624-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 54.186 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049284520134036102 00101771320144030000 201403000101779 49284520134036102

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARIO FRANCISCO COCHONI                                                                 |
| RECORRENTE | : LEONEL MASSARO                                                                          |
| ADVOGADOS  | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)<br>EDSON JUNJI TORIHARA<br>TATIANA DE OLIVEIRA STOCO |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                              |
| CORRÉU     | : JAMIL CARDOSO                                                                           |
| CORRÉU     | : LILIAN PATRÍCIA DOS SANTOS CHICO                                                        |
| CORRÉU     | : ARLINDO ANTÔNIO SICCHIERI FILHO                                                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 02/06/2015: DR. RENATO MARQUES MARTINS (P/RECTES)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.